



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022803-69.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante LUCIANA LUIZA ALGARTE PAVANI, é agravado EDI CARLOS CORASSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RUI CASCALDI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 61022

AGRV.N°: 2022803-69.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGTE.: LUCIANA LUIZA ALGARTE PAVANI

AGDO.: EDI CARLOS CORASSA

JUÍZA: DANIELA MARTINS FILIPPINI

JUSTIÇA GRATUITA – Benefício que pode ser concedido mediante simples afirmação de que não está aquele que o requer em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família – Art. 99, § 3º, do CPC/2015 – Falta de fundadas razões para indeferir o benefício – Gratuidade concedida – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação declaratória de nulidade de contrato societário, indeferiu a concessão dos benefícios da justiça gratuita à ré.

Sustenta a agravante não ter condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Ressalta que o valor líquido recebido é inferior aos três salários-mínimos mensais adotados pela Defensoria Pública para concessão de assistência jurídica. Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

Deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 83), o recurso foi regularmente processado e não respondido (cf. fls. 87).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Quanto às pessoas físicas, dispõe o Código de Processo Civil, que revogou diversos dispositivos da Lei n°. 1.060/50 (cf. art. 1.072, III), que a parte gozará do benefício da gratuidade judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, o que pode ser feito a qualquer tempo (arts. 98 e 99).

Já o parágrafo terceiro, do supramencionado

art. 99, estabelece a presunção relativa de pobreza a quem afirmar tal condição. Dispensáveis, portanto, outras provas.

No entanto, o CPC ressalva ao juiz a possibilidade de indeferimento da pretensão se este tiver relevantes razões para tanto (art. 99, § 2º), ou seja, para quebrar a presunção estabelecida pela legislação.

No caso em tela, porém, respeitado o entendimento do MM. Juízo, os documentos apresentados demonstram que a agravante faz jus ao benefício da justiça gratuita.

Isso porque demonstrou a ré, qualificada como comerciante, que recebe salário bruto de R\$ 5.263,66, que acaba reduzido em virtude de descontos, como com assistência médica e assistência odontológica (fls. 439). As declarações de imposto de renda juntadas, no mais, indicam que a ré não acumulou bens, comprovando o documento de fls. 441, por fim, que não consta veículo registrado em nome da ré no banco de dados da Secretaria Nacional de Trânsito.

Não se evidencia, ainda, outro sinal de riqueza, concluindo-se, assim, ser cabível a concessão da gratuidade judiciária, na falta de razões objetivas para se decidir em sentido contrário.

Diante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita à agravante.

RUI CASCALDI

Relator